



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.317 - RS (2011/0297350-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RONALDO PAZ ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ÂNGELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRÓ SÉRGIO SOUTO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA 246/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ocorrendo uma das hipóteses insertas no art. 535 do CPC, merece acolhida os Embargos de Declaração.
2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.317 - RS (2011/0297350-7)

EMBARGANTE : RONALDO PAZ ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ÂNGELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão do agravo regimental de fls. 914/917.

Alega, em síntese, que houve omissão no acórdão em relação à apontada divergência quanto à possibilidade de dedução, da indenização judicialmente fixada, do valor do seguro DPVAT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.317 - RS (2011/0297350-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RONALDO PAZ ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ÂNGELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA 246/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ocorrendo uma das hipóteses insertas no art. 535 do CPC, merece acolhida os Embargos de Declaração.
2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com razão o Embargante.

Constatada a omissão, acolho os embargos para saná-la, nos seguintes termos:

2.1. O Embargante assevera que o Tribunal a quo vedou a compensação/redução do valor do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada sob o fundamento de que não houve prova nos autos do processo quanto ao fato de os autores/recorridos terem usufruído da referida verba. Pugna-se pela aplicação da Súmula 246/STJ, ao argumento de que deve haver a dedução do seguro obrigatório independentemente de comprovação do seu recebimento pelo segurado.

Vejamos.

A razão de ser da súmula 246/STJ é a de resguardar o terceiro responsável pelo acidente, o proprietário do veículo que arca com as despesas do seguro obrigatório, quando se vê na obrigação de indenizar a vítima de acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a jurisprudência que deu ensejo ao verbete sumular, "o seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por essa razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares **pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil** (...) o seguro obrigatório do veículo, cujas **despesas são assumidas pelo proprietário do bem**, foi instituído com o propósito de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados em acidente de trânsito. Nesse diapasão, por ter natureza indenizatória, a importância recebida a esse título pelos autores deve ser abatida da indenização a que foi condenada a empresa ré" (Resp nº 59.823/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/12/96).

Com efeito, "a importância recebida pela vítima, em virtude do **seguro efetuado pelo causador do dano**, há de ser descontada da indenização a cujo pagamento for esse condenado (...) Trata-se de seguro que, embora obrigatório, é **feito pelo proprietário do veículo, que arca com o pagamento do respectivo prêmio**, e visa a **atender aos danos decorrentes de acidentes em que aquele esteja envolvido**. A importância a ele correspondente, recebida pela vítima, haverá de ser abatida do valor da indenização a ser paga por quem fez o seguro". (Resp nº 39684-0/RJ, Terceira Turma, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 03/06/96).

Aliás, os julgados do STJ à época, valeram-se do entendimento pacífico do STF, quando ainda julgavam referida matéria, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FAVOR DA MÃE DA MENOR. SEGURO OBRIGATÓRIO.

Computa-se, na indenização, o valor, já pago, do **seguro obrigatório que cobria o risco do responsável pelo acidente que vitimou a menor**.

Esse valor é o da época do respectivo pagamento, não admitindo correção monetária.

É defeso, na liquidação, modificar a sentença.

Recurso conhecido e provido.

(RE nº 113.566/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 28/08/87)

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Indenização por acidente de trânsito em favor dos pais de menor vitimado. Seguro obrigatório.

Nas famílias de pequenas posses tem-se considerado caber indenização em favor dos pais de menor falecido em acidente de trânsito. Na indenização que lhes cabe, deve, contudo, ser computado o valor que já lhes tenha sido pago em decorrência do seguro obrigatório que cobre, no todo ou em parte, **o risco do responsável pelo acidente**.

(RE nº 79.465/MG, 2ª Turma, Ministro Aldir Passarinho, DJ de 20/05/83)

2.2. Assim, assiste razão ao recorrente quanto à possibilidade de dedução do seguro obrigatório independente de comprovação do seu recebimento. Nesse sentido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, os seguintes julgados mais recentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO.

1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp nº 1.198.490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 4/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' - Súmula nº 246/STJ.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 1.041.905/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 1º/12/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 246/STJ - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DEDUÇÃO DO VALOR - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Em caso de acidente de trânsito com vítima, deve ser deduzido do quantum indenizatório fixado tão-somente o valor do seguro obrigatório (Súmula 246/STJ), o mesmo não se podendo dizer quanto ao seguro de vida em grupo, por se tratar de relação jurídica diversa.

II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com a similitude fática e jurídica respectiva, além do cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o Acórdão recorrido, devendo a citação observar as regras do RISTJ. Na falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, torna-se inviável a irresignação apontada pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1.037.738/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008)

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a compensação/dedução do valor da indenização do seguro DPVAT do montante da indenização judicialmente fixada, nos termos da Súmula 246/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0297350-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 127.317 / RS**

Números Origem: 10500138565 70032189599 70033085515 70033220070 70040751349 70043002013
70044609956 70045649746 820600088745

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PAZ ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ÂNGELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO PAZ ALVES
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ÂNGELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.